

Ano III, Nº 15, Maio/2001

JUSTIÇA & CIDADANIA

WWW.REVISTA.JC.COM.BR

APOSENTADORIA
COMPULSÓRIA



Ministro Marco Aurélio Mello
Presidente do Supremo Tribunal Federal

Chefe do Poder Judiciário

Editorial: Morosidade da Justiça

Pedido de Assistência da União Federal na pendência de admissibilidade de Resp e RE:

Regem o processo civil dois princípios aparentemente antagônicos: o Princípio da Celeridade ou Economia Processual e o Princípio da Segurança.

Na verdade, devem ser harmônicos pois a jurisdição deve ser entregue com presteza sem prejuízo da sua segurança.

Na prática, entretanto, a aplicação desses princípios pelo legislador costumam surtir efeitos práticos diferentes. Principalmente porque o brasileiro tende a dar prevalência à segurança e por isso não resiste a tendência de satisfazer os anseios dos advogados de serem municiados sempre com mais um recurso ou instrumento para combater uma decisão que lhes é desfavorável.

Por isso não nos contentamos com a decisão colegiada de uma apelação. Se não for unânime, será sujeita a embargos infringentes. Quando finalmente forem esgotados todos os recursos, virá o advogado com ação rescisória.

A Constituição Federal esboçou uma reação quando tentou limitar os recursos constitucionais, o Resp e o RE, a determinadas matérias de direito. A idéia do constituinte era de estabelecer nesta fase a primazia do Princípio da Economia Processual. O mesmo que rege o procedimento do Mandado de Segurança e do Processo Trabalhista, que são avessos a qualquer complicação que tenha por consequência a complexidade e prorrogação do processo. Nesta fase, o processo deve ser escoimado de qualquer tentativa de se afastar do caminho simples e reto que visa a apontar aqueles vícios apontados nos artigos 10º §único, III, a, b e c e 102º, III a, b e c da Carta Magna.

Os demais incidentes processuais se não foram suscitados anteriormente estão preclusos.

É o caso da União Federal que não é parte nos processos e que na pendência de admissibilidade de Resp ou RE, pretende se habilitar como assistente simples embora inexistindo litisconsórcio, com a finalidade de



interpor RE ou Resp. Aqui tenho que se trata de uma tentativa de eternização do processo exatamente numa fase em que a Constituição limitou severamente o âmbito das discussões e ainda mais em matéria já consolidada no STF (FGTS) em que seria ocioso mais um afastamento do mérito ao qual já se está aportando após longa viagem.

Indefiro a assistência para facilitar às

partes o acesso ao que já foi decidido pelo Supremo. Não conheço, em consequência, dos Resp e RE interpostos pela União Federal.

Henry Chalu Barbosa, Vico-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (RJ – ES)